

**PROCESSO: 204536/2009 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**  
**ASSUNTO: CONSULTA**

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Sr. Hilton Polesêllo, cujo teor solicita esclarecimentos acerca dos subsídios do presidente do Poder Legislativo Municipal, nos seguintes termos:

- “a) O presidente da Câmara Municipal tem seu subsídio percebido pelos Deputados Estaduais, assim como os demais vereadores?**  
**b) De qualquer forma, o subsídio do Chefe do Poder Legislativo deve respeitar como teto, o subsídio do Chefe do Poder Executivo? (modificado)**  
**c) Diante disso, qual é o limite máximo permitido como subsídio do presidente da Câmara Municipal?”**

A Consultoria Técnica desta Corte, por meio do Parecer 147/2009, relata que a presente consulta foi elaborada por pessoa legítima, constituindo-se em matéria de competência deste Tribunal, apresentada em tese, conforme disposto no Art. 48 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), bem como, o disciplinado no Artigo 232 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução 14/2007).

Nesse sentido, adentrando no mérito do questionamento e ressaltando que a presente matéria já foi pauta de discussões nesta Corte (Acórdão 940/2002; 30/2004; 25 e 1577/2005; 1654 e 1724/2001), sugere, após profundas argumentações, a atualização da Consolidação de Entendimentos acrescentando-se verbete com a seguinte redação:

***“Resolução de Consulta \_\_\_/2009. Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidência da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional.***

***A função realizada pelo presidente de Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do prefeito, nos termos do Art. 37, inciso XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e 75% do***

*subsídio dos deputados estaduais do respectivo Estado, conforme estabelece o Art. 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.”*

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 203/2010, opina, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta ora analisada e, no mérito, pelo envio da resposta à autoridade consulente, nos termos da resolução de consulta proposta pela Consultoria Técnica.

**É o relatório.**